

Projeto de Lei n.º 256/XV/1.ª (CH)

Altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro, garantindo o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional

Data de admissão: 18 de agosto de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Os proponentes da presente iniciativa recordam que o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), permite a passagem à pré-aposentação dos profissionais que o manifestem e que tenham pelo menos 55 anos de idade e 36 anos, entre outros requisitos ([artigo 112.º](#)), podendo a aposentação ser requerida a partir dos 60 anos, desde que verificadas as demais condições aí estabelecidas ([artigo 116.º](#)), à imagem, aliás, dos pressupostos fixados para a Guarda Nacional Republicana (GNR)¹.

Todavia, dão conta de que o Governo, através dos sucessivos Orçamentos do Estado², determinou a suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade destes profissionais, «como medida de equilíbrio orçamental», o que, entendem que limita o recurso a estas figuras para as «situações de saúde devidamente atestadas» ou demais circunstâncias elencadas na norma orçamental.

Deste modo, sinalizam que a retificação desta realidade se assume como uma persistente reivindicação dos profissionais da PSP, representando a sua perpetuação uma violação do respetivo Estatuto, com prejuízo para todos os afetados, devendo as regras de acesso à aposentação e pré-aposentação deixarem de estar condicionadas pelas sucessivas restrições orçamentais aplicadas.

Com esse fito, a iniciativa estrutura-se em três artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo às disposições legais a alterar, que consistem no aditamento, respetivamente, de um n.º 6 e de um n.º 4 aos aludidos artigos 112.º (Situação de pré-aposentação) e 116.º (Passagem à aposentação) do Estatuto, com a mesma redação e o terceiro à entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ Veja-se para o efeito o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana em vigor, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), em especial os artigos 81.º (Condições de passagem à reserva), 82.º (Limites de idade) e 89.º (Condições de passagem à reforma).

² E não apenas do Orçamento do Estado de 2021, como indicado na exposição de motivos.

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição nem os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação e para efeitos de apreciação na especialidade do projeto de lei, cumpre assinalar o disposto na exposição de motivos da iniciativa, bem como o referido nos aditamentos de idêntico conteúdo, nomeadamente no n.º 6 ao artigo 112.º e no n.º 3 ao artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que estabelecem que «o regime fixado no presente artigo é imperativo, não podendo ser modificado por quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excecionais em sentido contrário».

Sendo, por exemplo, a lei do Orçamento do Estado (OE) uma lei de valor reforçado – e parecendo que as normas acima referidas se dirigem, essencialmente, a uma possível previsão, em futuros OE, de normas semelhantes às que constaram dos OE para 2021 e 2022 (e, dependendo do momento de uma eventual aprovação, ao próprio OE para 2023) – deve realçar-se que aquelas normas não poderão colocar em causa o disposto no OE.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

De facto, o n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, concretizador do princípio da tipicidade das leis e da hierarquia das fontes, refere que «têm valor reforçado (...) as leis que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas».

Nesse sentido, sublinha Carlos Blanco de Moraes⁴ que «as leis que se assumem pura e simplesmente como detentoras de uma proeminência funcional sobre outras (leis-quadro, leis de bases e leis de autorização) não são portadoras de qualquer força passiva, mas sim de uma força jurídica igual à das demais leis ordinárias. Como tal, em contraste com uma lei reforçada procedimentalizada (como a lei do Orçamento) a sua potência será quebrada pela maior rigidez da segunda». Mais: A Lei do OE é uma lei que «assume a qualidade de lei duplamente reforçada pelo procedimento e pela proeminência material».

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros⁵ identificam a Lei do OE como lei de valor reforçado, «porque, durante o ano económico, nenhuma lei que não seja de alteração do próprio orçamento o pode afetar». Acrescentam que «As leis de valor reforçado são, umas (a maioria) de vinculação específica – apenas adstringem certas leis, com que se encontram em relação necessária; e outras (os estatutos político-administrativos regionais e as leis orçamentais), de vinculação genérica – impõem-se a quaisquer outras leis».

Alexandre Sousa Pinheiro e Pedro Lomba⁶ também identificam a Lei do OE como de valor reforçado e referem que A natureza reforçada de uma lei não depende de fenómenos de auto-qualificação (...) assenta «na Constituição, não na declaração constitutiva do legislador ordinário». Rui Guerra da Fonseca e Paulo Otero⁷ também afirmam o valor reforçado da Lei do OE.

⁴ MORAIS, Carlos Blanco de – As leis reforçadas, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

⁵ MEDEIRO, Rui e MIRANDA, Jorge, Comentário à Constituição Portuguesa, II volume, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

⁶ PINHEIRO, Alexandre Sousa e LOMBA, Pedro, Comentário à Constituição Portuguesa, III Volume, Coimbra, Almedina, 2008.

⁷ FONSECA, Rui Guerra da e OTERO, Paulo, Comentário à Constituição Portuguesa, II volume, Coimbra, Almedina, 2008.

Tiago Duarte, em «A lei por detrás do orçamento»⁸, sustenta que «A doutrina do Tribunal Constitucional demonstra que a natureza normativa da Lei do Orçamento lhe permite, em geral, alterar as leis com as quais não se pretenda conformar». «A lei do Orçamento tem hoje em dia uma legítima pretensão de se impor ao restante ordenamento jurídico». «A aceitação da natureza materialmente legislativa da lei do Orçamento do Estado decorre do facto de esta beneficiar da forma e da força de lei, pelo que terá, no contexto do artigo 112.º da Constituição, uma natureza reforçada, incompatível com a sua subordinação à generalidade dos atos contratuais ou legais». «A natureza material da lei do Orçamento foi reafirmada várias vezes pela jurisprudência constitucional, tendo o tribunal defendido que a natureza jurídica do Orçamento não é a de uma lei formal mas a de uma “decisão política normativa verdadeiramente substancial e uma lei material de poder revogatório genérico».

Outra questão diferente da acima colocada e que não se pretendeu especificamente referir é a situação concreta das normas da própria lei do Orçamento que merecem proteção orçamental e as que podem ser alteradas, nomeadamente os chamados «cavaleiros orçamentais».

«Dispondo o Orçamento de valor reforçado», as suas normas (pelo menos as do chamado «núcleo orçamental») têm «rigidez e proteção garantística que a alínea b) do artigo 281.º da Constituição lhe atribui (de acordo com a qual o Tribunal Constitucional declara a ilegalidade de quaisquer normas constantes de ato legislativo com fundamento em violação de lei de valor reforçado» (em «As Leis Reforçadas» de Carlos Blanco de Moraes)⁹.

Face ao exposto, o aditamento de idêntico conteúdo, previsto no n.º 6 ao artigo 112.º e no n.º 3 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, constantes da presente iniciativa, a ser aprovado, só poderia ser visto – no que toca a uma lei de valor reforçado - como uma orientação política ao Governo, dado que não tem valor constitucional reforçado (este resulta da Constituição). Salvo melhor opinião, parece não poder, assim, derogar os princípios constitucionais de tipicidade e de hierarquia legislativa.

⁸ DUARTE, Tiago, A Lei Por Detrás do Orçamento - A Questão Constitucional da Lei do Orçamento, Coimbra, Almedina, 2007.

⁹ MORAIS, Carlos Blanco de – As leis reforçadas, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

O projeto de lei deu entrada em 14 de agosto de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 18 de agosto, baixando no mesmo dia à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a) para apreciação e emissão de parecer, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). Foi anunciado em reunião da Comissão Permanente de 7 de setembro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 21 de dezembro de 2022, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 135/XV/1.^a (PCP), e em conjunto com outras iniciativas (cfr. [Boletim Informativo](#)).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «Altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, garantindo o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

No artigo 1.º do articulado da iniciativa é proposto alterar o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não se prevê naquele artigo, pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou de redação final, se insira o número de ordem de alteração ao *Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro* (terceira alteração), bem como se proceda à atualização do respetivo registo histórico das alterações anteriormente efetuadas ao diploma mencionado.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

da lei formulário, entrando em vigor «no dia seguinte à sua publicação», conforme previsto no artigo 9.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)¹⁰, aprova o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, prevendo, no seu [artigo 116.º](#), que «O polícia que se encontre no ativo ou na pré-aposentação passa à situação de aposentação, sem redução de pensão, sempre que:

- a) Atinja o limite de idade fixado na lei;
- b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação;
- c) Requeira a passagem à situação de aposentação depois de completados 60 anos de idade; ou
- d) Seja considerado incapaz para todo o serviço (...) desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço».

A pré-aposentação é possível, mediante requerimento, numa das situações previstas no [artigo 112.º](#) do mesmo Estatuto: ter atingido o limite de idade previsto para a respetiva categoria; ter pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço; ou ter incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria.

Nos termos do [artigo 115.º](#), os limites máximos de idade da passagem à situação de pré-aposentação são de 62 anos para a categoria de superintendente-chefe e de 60 anos para as restantes categorias e carreiras.

¹⁰ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 12/09/2022.

Estando em pré-aposentação, este pessoal é, em regra, colocado fora da efetividade de serviço, podendo, contudo, ser colocado na efetividade de serviço se o requerer e tal for deferido pelo diretor nacional (de acordo com regras de prioridade fixadas por despacho do diretor nacional, tendo em conta a idade, o tempo de serviço e o contingente de polícias a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço) ou se for determinado por conveniência e necessidade de serviço, por despacho fundamentado do diretor nacional (n.ºs 3 e 4 do artigo 112.º). O contingente de polícias em efetividade de funções é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna ([artigo 114.º](#)).

Quando colocados na efetividade de serviço, os polícias pré-aposentados auferem a mesma remuneração que os polícias no ativo da mesma categoria e posição remuneratória, acrescida dos suplementos a que tenham direito em virtude das funções que desempenhem ([artigo 132.º](#)), e quando colocados fora da efetividade de funções a sua remuneração é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a pré-aposentação, a qual não pode ser superior a 36 ([artigo 133.º](#)).

O [artigo 151.º](#) prevê um regime transitório, determinando que «(...) tendo em consideração a necessidade de assegurar, por um lado, a transição para um regime de passagem automática para a pré-aposentação e, por outro lado, a manutenção de recursos humanos necessários ao desempenho das funções da PSP, estabelece-se o seguinte plano de transição para a situação de pré-aposentação:

- a) Em 2016, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 400 polícias;
- b) Em 2017, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias;
- c) Em 2018, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias;
- d) Em 2019, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias.

2 - A passagem para a situação de pré-aposentação tem lugar pela ordem da data de apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 112.º».

Por outro lado, sucessivas leis do OE têm incluído regras específicas para passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade deste e de outro pessoal,

como é o caso da atualmente em vigor¹¹. De facto, o [artigo 64.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprova o OE para 2022, determina que as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade dos militares da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data de entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.

3 - No que respeita à GNR, à PSP e ao SEF, o contingente referido no número anterior é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões».

¹¹ Veja-se o [artigo 77.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), o [artigo 72.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), o [artigo 67.º](#) da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2019), ou o [artigo 64.º](#) da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), por exemplo. Também a [Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Orçamento do Estado para 2023 apresenta norma semelhante no seu artigo 42.º, disposição que se mantém na proposta de redação final, agora como artigo 44.º.

O [Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro](#) (texto consolidado), estabelece o regime específico de acesso e de cálculo das pensões de reforma e velhice do pessoal das forças e serviços de segurança, quer esteja abrangido pelo regime de proteção social convergente¹² ou pelo regime geral de segurança social. Este regime específico foi estabelecido com fundamento nas especificidades decorrentes das especiais condições de exercício da atividade profissional das categorias de trabalhadores abrangidos em prol da segurança externa e interna do País, como é o caso da idade de passagem à reforma destes profissionais – que é mais baixa do que as dos trabalhadores em geral, para os quais essa idade está fixada, para 2023, nos 66 anos e 4 meses¹³ - , prevendo, designadamente, a não aplicação do fator de sustentabilidade¹⁴.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

¹² Recorde-se que é designado por regime convergente o que abrange os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, na qual era, até 31 de dezembro de 2005, inscrito o pessoal a que era aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, como decorre da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação.

¹³ Conforme determinado pela [Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro](#), e que, por força da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#) (texto consolidado), é a mesma para os trabalhadores do regime convergente.

¹⁴ Nos termos do [artigo 64.º](#) da [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, o fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão. O fator de sustentabilidade é aplicado ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, e tem em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas. Na prática, o fator de sustentabilidade significa uma redução do montante da pensão, na maior parte dos casos de passagem antecipada à reforma. Para pensões iniciadas em 2022, essa redução é de 14,06%, como é explicado no [Guia Prático Pensão de Velhice](#) do Instituto de Segurança Social, I.P., disponível no portal deste e consultado em 12/09/2022.

Nos termos do artigo 5 da [Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#)¹⁵, o pessoal da *Policía Nacional* passa à aposentação:

- de forma voluntária, a pedido do próprio, quando reúna os requisitos e condições legalmente previstos;
- obrigatoriamente, ao completar 65 anos de idade;
- por declaração de incapacidade permanente para o exercício de funções.

A idade legal de reforma encontra-se definida no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, estando fixada, para 2023, nos 66 anos e quatro meses, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 37 anos e 6 meses de descontos¹⁶, ou antecipadamente, como determinado no [artigo 206](#), em função da atividade. Os *policías nacionales* podem aposentar-se cinco anos antes da idade legal de reforma.

A mencionada [Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#), prevê as situações administrativas em que podem estar colocados os *policías nacionales* no ativo: serviço efetivo; serviços especiais; serviço noutras administrações públicas; licença; suspensão de funções e segunda atividade ([artigo 52](#)). Atentas as características de cada uma e o teor da iniciativa legislativa objeto da presente nota técnica, considera-se pertinente detalhar apenas esta última.

A «*situación de segunda actividad*» encontra-se regulada no [artigo 66](#) e seguintes da referida lei, visando «garantir a adequada aptidão psicofísica dos agentes da *Policía Nacional* para o desempenho das suas funções». Os agentes da *Polícia* que passem a esta situação mantêm-se à disposição do Ministro do Interior para o exercício de funções policiais até atingirem a idade da reforma, sempre que razões excecionais de segurança pública o exijam. A categoria detida no momento da passagem para esta situação é mantida, não havendo, em caso algum, a ocupação de um posto. A colocação nesta situação permite o desempenho de outras funções, públicas ou privadas, e implica

¹⁵ Texto consolidado retirado portal legislativo *boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/09/2022.

¹⁶ Esta idade legal vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado na [Disposición transitoria séptima](#) do mesmo diploma.

sempre alguma redução do vencimento, dependendo da situação concreta, nos termos e com as especificidades determinadas nos artigos [73](#), [74](#) e [75](#).

A passagem à situação de segunda atividade pode ocorrer em caso de incapacidade («insuficiente aptidão psicofísica para o desempenho de funções policiais») ou a pedido do próprio, por motivo de idade (uma vez atingidas as idades estabelecidas para as respetivas carreiras, abaixo indicadas) ou tempo de serviço (após completar 25 anos nas situações de serviço efetivo, serviços especiais ou licença obrigatória na *Policía Nacional* ou organismos similares). Os referidos limites de idade são:

- a) *Escala Superior*: 64 anos;
- b) *Escala Ejecutiva*: 62 anos;
- c) *Escala Subinspección*: 60 anos;
- d) *Escala Básica*: 58 anos.

A mesma lei determina que o Ministério do Interior estabelece, até 31 de dezembro de cada ano, o número máximo de agentes da *Policía Nacional*, por categoria, a que pode ser autorizada a passagem à situação de segunda atividade, a seu pedido, durante o ano seguinte, tendo em conta os critérios de idade dos candidatos, bem como a disponibilidade de pessoal e as necessidades organizacionais e funcionais da organização policial e a ordem de apresentação dos pedidos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), apurou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, que serão discutidas em conjunto com o projeto de lei em apreço na reunião plenária de 21 de dezembro:

- [Projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova o estatuto da condição policial;
- [Projeto de Lei n.º 136/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Gestão democrática do Sistema de Assistência na Doença da GNR e PSP (Sexta alteração ao Decreto-lei n.º 158/2005, de 20 de setembro);

- [Projeto de Lei n.º 147/XV/1.ª \(CH\)](#) - Procede à atualização dos montantes da componente fixa do suplemento de condição militar;
- [Projeto de Lei n.º 245/XV/1.ª \(CH\)](#) - Eliminação do fator de sustentabilidade aplicado aos agentes da Polícia de Segurança Pública aposentados, não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro;
- [Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª \(CH\)](#) - Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido;
- [Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança;
- [Projeto de Resolução n.º 158/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que inicie um processo de estudo e discussão com vista à criação de uma polícia nacional de natureza civil em substituição da PSP e da GNR.

À parte isto, refira-se que também o [Projeto de Lei n.º 306/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) preconiza a revisão do diploma que a iniciativa se propõe alterar.

Em sentido contrário, não se descortinou a pendência de nenhuma petição sobre esta temática.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, deram entrada várias iniciativas sobre as forças de segurança, das quais destacamos, para o que aqui releva, o [Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova o estatuto da condição policial.

Poderá igualmente fazer-se alusão à [Petição n.º 64/XIV/1.ª](#) — Alteração do n.º 4 do artigo 3.º do DL n.º 4/2017 de 6 de janeiro, a fim de eliminar o fator de sustentabilidade das pensões de todos os polícias da PSP, da iniciativa de José Manuel Silva Cação (1 assinatura), tramitada pela então Comissão de Trabalho e Segurança Social na anterior Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública desta iniciativa, com a sua publicação na [Separata n.º 22/XV, DAR, de 25 de agosto de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, até 24 de setembro.

Durante este período, foi recebido [um contributo](#), que pode ser consultado na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#), em que o Dr. Fernando Brito classifica esta iniciativa de «excelente», defendendo ainda assim que a redação da proposta deveria fazer expressa referência à sua inderrogabilidade pelas leis do Orçamento do Estado, considerando que «só assim ficarão salvaguardados os direitos dos polícias, nesta matéria».